

Processo n.: @TCE 18/00168303

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação referente ao descumprimento do Termo de Compromisso firmado pela ex-servidora Márcia Regina Goulart da Silva

Responsável: Márcia Regina Goulart da Silva

Procuradores: Luiz Carlos Goulart da Silva e outro

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 461/2020

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, fundamentado no art. 18, III, “d”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata do descumprimento do termo de compromisso firmado com ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, Sra. Marcia Regina Goulart da Silva, que tinha por objeto o afastamento do cargo, com recebimento de vencimentos integrais, para cursar pós-graduação em nível de mestrado, no período de 16/03/1995 a 31/12/1996 e de 03/02/1997 a 31/07/1998.

2. Condenar a responsável, Sra. **Marcia Regina Goulart da Silva**, qualificada nos autos, ao pagamento da quantia de **R\$ 25.813,85** (vinte e cinco mil, oitocentos e treze reais e oitenta e cinco centavos) (quadro 1, f. 250), a ser atualizado desde a ocorrência do fato gerador, pelo critério atual do TCE de 1% ao mês, pelo não cumprimento do Termo de Compromisso firmado com a SED, em virtude de afastamento para cursar pós-graduação em nível de mestrado, com vencimentos integrais, no período de 16/03/1995 a 31/12/1996 e de 03/02/1997 a 31/07/1998, totalizando 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 14 (quatorze) dias, sem que tenha permanecido vinculada ao Magistério Catarinense por período igual ao do afastamento, vindo a solicitar exoneração em 01/04/1999, em descumprimento aos princípios da legalidade e moralidade previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 63, da Lei n. 4.320/64; art. 29, VI, § 4º e art. 161, da Lei (estadual) n. 6.844/86 (Estatuto do Magistério Público Estadual); art. 2º, II, alínea “b” e art. 4º, I, do Decreto (estadual) n. 773/87, vigentes à época., fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovar, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito ao Tesseracto do Estado**, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202/00), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador até a data do recolhimento (pelo critério atual do TCE de 1% a.m), ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo, autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da Lei Complementar –estadual- n. 202/00).

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam à Sra. Marcia Regina Goulart da Silva, aos procuradores constituídos nos autos, Secretaria de Estado da Educação e à Secretaria de Estado da Fazenda.

Ata n.: 21/2020

Data da sessão n.: 12/08/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC